Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0064460-83.2026.8.19.0000 FL.1
Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

IMPETRANTE: TATIANA MESSNER FADUL (OAB/RJ 122.079)
PACIENTE: RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL
CORRÉU: MARCONE DORIA PEDRO
CORRÉU: JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA
CORRÉU: JHONATA SILVA SOARES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante na data de 05/09/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 288, *caput*, do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar (a) se a denúncia é inepta; (b) se há suporte probatório mínimo para a persecução penal; (c) se a alegada quebra da cadeia de custódia permite reconhecer, de plano, a ilicitude das provas; (d) se a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados padece de ilegalidade; (e) se o indeferimento das diligências caracteriza cerceamento do direito de defesa; e (f) se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Registre-se, inicialmente, que os fundamentos da prisão preventiva e do trancamento da ação penal referente ao crime de receptação foram examinados por esta Colenda Câmara no julgamento do Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000, conforme acórdão prolatado em 22/10/2026. Assim, quanto às alegações de ilegalidade da prisão preventiva e do trancamento da ação penal referente ao crime de receptação, o habeas corpus não comporta conhecimento, eis que a matéria já foi objeto de deliberação por este Colegiado, inexistindo fato novo apto a justificar a sua reanálise, sob pena de indevida transformação do remédio constitucional em sucedâneo recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

2. Por outro lado, na parte em que a impetração se insurge contra a decisão proferida em 08/10/2026, que, ao apreciar a resposta à acusação, rejeitou as preliminares e as nulidades arguidas, indeferiu as diligências requeridas e afastou a absolvição sumária, mantendo o paciente preso preventivamente, o *writ* deve ser conhecido.
3. Contudo, o inconformismo não merece ser acolhido. Embora relevantes os argumentos contidos na inicial, não se vislumbra, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.
4. Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.
5. Ademais, no que tange à ausência de justa causa, como bem ressaltou o magistrado, o registro de ocorrência do crime antecedente à receptação já foi requisitado e sua vinda foi determinada por este juízo, de modo que a pendência de juntada, por si só, não impede a apreciação das respostas nem autoriza a rejeição da denúncia nesta fase. Nesse contexto, malgrado o descontentamento do impetrante, diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do paciente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal.
6. Acrescenta-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa em que o ora paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.
7. Cabe registrar que é até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão de que o ora paciente não praticou as condutas descritas na exordial acusatória. Todavia, esse e outros aspectos da acusação serão melhor discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se a sua defesa demonstrar a realidade de seus argumentos e lograr êxito na via correta.
8. Com relação à nulidade da apreensão do celular do paciente, como o magistrado já se manifestou diversas vezes, a pendência de juntada do registro de ocorrência, por si só, não impede o prosseguimento da ação penal nem autoriza a rejeição da denúncia e que a origem ilícita do aparelho e a ciência do acusado a esse respeito são questões de mérito, a serem apreciadas após a

instrução, cuja audiência está designada para 18/11/2026. Assim, não prospera a tese defensiva de que a apreensão ocorreu em flagrante violação aos direitos e garantias do paciente.

9. No pertinente à nulidade da decisão que autorizou o acesso aos dados do celular, a decisão foi devidamente fundamentada e amparada pelas provas coletadas, com base em indícios da participação do paciente, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida. Importante mencionar que no caso *sub examine*, havia um procedimento investigatório pretérito, havendo, assim, dede o início, indícios de práticas criminosas pela suposta associação. Dessa sorte, o procedimento investigatório tinha uma causa provável e uma finalidade tangível, não podendo ser tido com meramente exploratório, razão pela qual não há de se falar em pescaria probatória.

10. Ademais, imperioso registrar que o magistrado ressaltou que a admissibilidade e o valor probatório do material extraído serão examinados após a juntada do laudo, assegurado o contraditório. Nessa toada, a valoração das provas e a avaliação dos fatos devem ser realizadas na instrução, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

11. No que tange à violação da cadeia de custódia dos dados digitas constantes na informação de inteligência, forçoso dizer que o juiz natural refutou tais ilicitudes ao fundamento de que tais questões dependem da dinâmica dos fatos e da forma como os elementos foram produzidos e documentados, e poderão ser reexaminadas, com contraditório, quando da juntada do laudo e no curso da instrução, não revelando, no estado atual dos autos, ilegalidade manifesta aferível de plano, demandando produção e valoração probatória perante o Juízo natural.

12. Além disso, repise-se que a ausência de procedimentos técnicos na cadeia de custódia, isoladamente, sem a demonstração concreta de indícios de adulteração ou manipulação dos dados colhidos, não acarreta a invalidade automática da prova, como já consagrado na jurisprudência.

13. Por fim, quanto ao indeferimento dos pedidos de diligências, impende dizer que todas as diligências já foram analisadas e que, ao contrário da alegação defensiva, a postergação do exame para momento posterior à instrução não corre o risco de esvaziar a utilidade das diligências, como já enfatizado pela autoridade apontada como coatora nas decisões. Assim, no caso em exame, as questões suscitadas pelo impetrante, constituem elementos que poderão ser submetidos ao contraditório e apreciados pelo Juízo

natural da causa na formação de seu convencimento, não se podendo olvidar que a autoridade apontada como coatora já ressalvou a possibilidade de posterior reapreciação.
14. Na verdade, resta evidenciada a inadequação da via eleita para a obtenção das providências pretendidas, sendo certo que não se admite dilação probatória destinada à reconstrução de fatos controvertidos ou à realização de aprofundado exame técnico acerca da validade, autenticidade ou força persuasiva de determinado elemento de prova, cabendo tais questões, na ausência de ilegalidade manifesta constatável de plano, serem examinadas no curso regular da ação penal.
15. Nessa linha de intelecção, como não se constata de plano violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há de se falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão hostilizada.
16. Constrangimento ilegal não verificado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
17. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0064460-83.2026.2026.8.19.0000**, tendo como Paciente RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL e, autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer parcialmente da ordem e, na parte conhecida, **denegar** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

IMPETRANTE: TATIANA MESSNER FADUL (OAB/RJ 122.079)
PACIENTE: RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL
CORRÉU: MARCONE DORIA PEDRO
CORRÉU: JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA
CORRÉU: JHONATA SILVA SOARES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 05/09/2026, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

Relata que a combativa defesa apresentou resposta à acusação (id. 310406344) alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa em relação aos delitos imputados ao paciente. Além disso, arguiu a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, da apreensão do celular do paciente, da restrição administrativa relativa ao celular, da decisão que determinou o levantamento do sigilo dos dados do aparelho celular e da informação de inteligência juntada aos autos no id. 305722226.

Afirma que a defesa apontou violação da cadeia de custódia quanto ao acervo digital produzido durante a investigação, no âmbito específico do documento de inteligência, e, a ocorrência de *fishing expedition*.

Alega que ainda pugnou pela realização de diversas diligências, tais como a obtenção dos registros de ocorrência relacionados ao aparelho junto à 59ª Delegacia de Polícia, assim como informações à ANATEL acerca da eventual restrição administrativa vinculada ao IMEI do aparelho, as quais foram integralmente indeferidas.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para, desde logo:

a) Deferir a medida liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada na extensão necessária à cessação dos constrangimentos apontados,

inclusive quanto à prisão preventiva, se reconhecida a ausência dos pressupostos legais para sua manutenção;

b) Reconhecer a inépcia da denúncia quanto aos crimes previstos nos arts. 288, caput, e 180, caput, do Código Penal, com o consequente trancamento da ação penal em relação ao Paciente, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do CPP;

c) Subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de justa causa para as imputações, com o trancamento parcial da ação penal quanto aos delitos em relação aos quais constatada a falta de suporte mínimo;

d) O reconhecimento das nulidades suscitadas, caso constatadas as ilegalidades apontadas, especialmente quanto à prisão em flagrante, à apreensão do aparelho celular, à restrição administrativa vinculada ao IMEI, à autorização de acesso aos dados telefônicos e à utilização da Informação de Inteligência de ID 305722226, com as consequências legais pertinentes sobre as provas ilícitas e as delas derivadas, na forma do art. 157 do CPP;

e) O reconhecimento da necessidade de controle da autenticidade, integridade e rastreabilidade dos elementos digitais, com a disponibilização das fontes primárias e dos registros técnicos pertinentes, na extensão necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) O reconhecimento do constrangimento decorrente do indeferimento dos pedidos de diligência, determinando-se a apreciação individualizada dos requerimentos defensivos e o cumprimento daqueles necessários ao esclarecimento dos fatos, especialmente a obtenção dos registros de ocorrência relacionados ao aparelho celular de IMEI nº 352467929562952 e das informações relativas à origem e aos fundamentos da restrição administrativa;

Por fim, no mérito, requer a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar e afastando-se os constrangimentos ilegais reconhecidos por este Egrégio Tribunal, com a expedição das determinações necessárias ao cumprimento da decisão.

A inicial veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

A liminar foi indeferida (pasta 46) e as informações foram prestadas (pasta 57), tendo o Ministério Público, nesta instância, se manifestado pela denegação da ordem (pasta 79).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Insurge-se a impetração contra a decisão proferida pelo juízo coator, que, ao apreciar a resposta à acusação, rejeitou as preliminares e as nulidades arguidas, indeferiu as diligências requeridas e afastou a absolvição sumária, mantendo o paciente preso preventivamente.

Pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa quanto aos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 180, caput, do Código Penal, com o consequente trancamento da ação penal em relação ao Paciente, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do CPP; da nulidade da prisão em flagrante, da decisão de quebra de sigilo dos dados do aparelho celular do paciente e da restrição administrativa vinculada ao IMEI do aparelho celular, da apreensão do aparelho celular do paciente, da violação na cadeia de custódia dos elementos digitais do relatório de inteligência e do indeferimento dos pedidos de diligências e perícia.

Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante na data de 05/09/2026 pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180 e 288, *caput*, do Código Penal.

Registre-se, inicialmente, que os fundamentos da prisão preventiva e do trancamento da ação penal referente ao crime de receptação foram examinados por esta Colenda Câmara no julgamento do Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000, conforme acórdão prolatado em 22/10/2026, cuja ementa restou assim consignada:

> **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMNOSA E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**
> **I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 288, *caput*, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão em verificar (a) se é cabível o trancamento da ação penal no caso em comento; e (b) se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabendo apenas quando, de plano, ficar demonstrado que não há qualquer elementar capaz de embasar o processo.

4. *In casu*, verifica-se não estarem presentes nenhuma das hipóteses de trancamento da ação penal, não sendo possível concluir, de plano, pela atipicidade da conduta do paciente, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada, já que, em sede de *habeas corpus*, é inviável uma análise aprofundada do conjunto probatório.

5. Sopesadas tais considerações, constata-se que a matéria trazida à discussão se confunde com o mérito da ação penal, devendo ser apreciada pelo Juízo natural, não havendo nenhuma causa que autorize o trancamento prematuro do processo. Assim, não há falar em trancamento da ação penal.

6. Repise-se que os argumentos relacionados à dinâmica dos fatos e da negativa de autoria não são passíveis de análise em cognição sumária em sede de *habeas corpus*, especialmente porque demandam esclarecimentos fático-probatórios. Muito embora o habeas corpus não se mostre como instrumento hábil para discutir prova meritória, destaco que ainda é cedo para se ter certeza da autoria delitiva, mas também não há elemento que afaste com plena convicção a participação do paciente nas condutas delituosas. Pelo contrário, há a presença de indícios suficientes de autoria a ensejar sua custódia cautelar, conforme se extrai da decisão que manteve a prisão em flagrante em prisão preventiva.

7. Importante frisar que em conformidade com o Relatório de Inteligência acostado aos autos originários (id. 30572226), teriam sido identificados indícios da atuação de uma associação criminosa supostamente especializada na subtração de veículos utilitários e de elevado valor comercial na circunscrição de Duque de Caxias, notadamente veículos utilitários e caminhonetes (pick-ups), durante os meses de agosto e setembro de 2026. Além disso, o relatório aponta que o veículo no qual os denunciados foram encontrados estaria envolvido na subtração dos veículos.

8. Como se vê, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta do ora paciente, evidenciada pela apreensão de instrumentos materialmente compatíveis com a prática criminosa investigada, bem como pelo monitoramento previamente realizado pela autoridade policial, em conjunto com as informações constantes do relatório de informação de inteligência, que justificam a medida extrema para assegurar a ordem pública.
9. Nessa toada, as circunstâncias do delito, portanto, por si só, demonstram a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, restando evidente a necessidade e adequação da medida extrema. Outrossim, é relevante se ponderar que a AIJ está designada para o dia 18/11/2026.
10. Constrangimento ilegal não verificado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Ordem de habeas corpus denegada.

Cabe rememorar que no caso concreto, embora os delitos supostamente praticados pelo paciente e pelo corréu João Victor (os demais corréus foram denunciados somente pela suposta prática do crime de associação), não sejam dotados de violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelo Juízo *a quo*, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de diversos artefatos tipicamente utilizados na subtração de automóveis, tais como cabo de conexão de módulo, dispositivo quebra-vidros, motor de arranque, chaves de diferentes veículos, ferramentas para manipulação de fiação elétrica e chaves de fenda.

Como salientado pela autoridade apontada como coatora, a quantidade e diversidade dos objetos arrecadados, somadas ao fato de que parte deles estava dissimulada em compartimentos ocultos do automóvel, constituem fortes indicativos da suposta atuação criminosa previamente estruturada e voltada à prática reiterada de furtos de veículos, afastando, por ora, qualquer alegação de posse ocasional ou fortuita dos referidos instrumentos.

Ademais, embora tenham sido apreendidos instrumentos materialmente compatíveis com a prática criminosa investigada, o monitoramento previamente realizado pela autoridade policial, em conjunto com as informações produzidas pelos órgãos de inteligência, sugere que o veículo no qual os quatro denunciados foram localizados, possivelmente seja o mesmo que teria sido empregado em diversos furtos ocorridos na comarca.

Dessa sorte, acertada a decisão ao consignar que os elementos informativos até então reunidos indicam, em tese, uma possível vinculação entre os denunciados e os fatos sob investigação, sem prejuízo do aprofundamento da instrução probatória.

Importante frisar que **em conformidade com o Relatório de Inteligência acostado aos autos originários (id. 30572226), teriam sido identificados indícios da atuação de uma associação criminosa supostamente especializada na subtração de veículos utilitários e de elevado valor comercial na circunscrição de Duque de Caxias, notadamente veículos utilitários e caminhonetes (pick-ups), durante os meses de agosto e setembro de 2026. Além disso, o relatório aponta que o veículo no qual os denunciados foram encontrados estaria envolvido na subtração dos veículos**.

Como se vê, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta do ora paciente, evidenciada pela apreensão de instrumentos materialmente compatíveis com a prática criminosa investigada, bem como pelo monitoramento previamente realizado pela autoridade policial, em conjunto com as informações constantes do relatório de informação de inteligência, que justificam a medida extrema para assegurar a ordem pública.

Nessa toada, as circunstâncias do delito, portanto, por si só, demonstram a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, restando evidente a necessidade e adequação da medida extrema. Outrossim, é relevante se ponderar que a **AIJ está designada para o dia 18/11/2026**.

Nisso amparado, quanto às alegações de ilegalidade da prisão preventiva e do trancamento da ação penal referente ao crime de receptação, o habeas corpus não comporta conhecimento, eis que a matéria já foi objeto de deliberação por este Colegiado, inexistindo fato novo apto a justificar a sua reanálise, sob pena de indevida transformação do remédio constitucional em sucedâneo recursal.

Por outro lado, na parte em que a impetração se insurge contra a decisão proferida em 08/10/2026, que, ao apreciar a resposta à acusação, rejeitou as preliminares e as nulidades arguidas, indeferiu as diligências requeridas e afastou a absolvição sumária, mantendo o paciente preso preventivamente, o writ deve ser conhecido.

Contudo, o inconformismo não merece ser acolhido.

Vejamos.

Embora relevantes os argumentos contidos na inicial (pasta 02), não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.

O caso dos autos envolve os fatos noticiados na Ocorrência Policial n° 059-21550/2026, registrada em 06/09/2026 (id. 305722201 dos autos originários).

Em sede de audiência de custódia, realizada no dia **08/09/2026**, a prisão em flagrante dos investigados foi convertida em prisão preventiva diante dos seguintes argumentos:

> "O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.
> A não realização da audiência de custódia no prazo legal, por si só, não é apta a caracterizar a ilegalidade da prisão.
> Ainda que se entendesse pela existência da alegada ilegalidade, esta foi sanada com a realização da presente audiência.
> Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.
> Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.
> No caso em tela, o *fumus comissi delicti* pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas e auto de apreensão.
> Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e e aplicação da lei penal.
> A **gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.**
> **As circunstâncias da prisão, com a apreensão de cabo de conexão de módulo, diversas chaves de veículos, quebra-vidros, arranque de motor, ferramentas utilizadas para conexão de fios, chaves de fenda e outros utensílios, e as informações constantes do relatório de informação de inteligência sugerem o envolvimento dos custodiados com grupo criminoso especializado na prática de furto de veículos de luxo e o risco concreto de reiteração delitiva.**
> A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita.

Destaca-se, ainda, que Jhonata possui ação penal em andamento por furto qualificado, João Victor tem condenação em primeira instância por porte ilegal de arma de fogo e ação penal em andamento por furto, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva.

No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória.

Salienta-se, por fim, que **o § 5º do art. 310 do CPP recomenda a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente** e tiver o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal (casos de Jhonata e João Victor), **o que se verifica na hipótese em tela.**

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe.

Oficie-se à SEAP para que os custodiados Jhonatan, João Victor e Raphael sejam encaminhados para atendimento médico."

Imperioso registrar que o ora paciente, juntamente com os corréus, foi denunciado no dia 12/09/2026 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 288, *caput*, do Código Penal. A **denúncia** narra que:

"Desde data não precisada, mas certo que até o dia 05 de setembro de 2026, nesta comarca de Duque de Caxias/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, **associaram-se e mantiveram-se associados entre si, com a finalidade de cometer crimes de furto de automóveis, notadamente os veículos utilitários e pick-ups**, unindo recursos e esforços para tanto.

Ainda, desde data não precisada, mas certo que até o dia 05 de setembro de 2026, data essa em que a permanência do fato-crime se constatou, por volta das 23h45min., no interior o veículo GM Corsa, cor azul, placa LPX1E88, que transitava pelo cruzamento da Rua Orlando Teixeira com a Avenida Brigadeiro Lima e Silva, os DENUNCIADOS JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR, de forma livre e consciente, receberam e transportavam, em proveito próprio ou alheio, respectivamente, os seguintes aparelhos celulares: um iPhone azul escuro (IMEI: 353055118755203) e Samsung azul (IMEI: 352467929562952.), ambos cientes de que os respectivos telefones

eram produtos de crimes patrimoniais anteriores, conforme cópias dos registros de ocorrência que oportunamente serão juntados ao feito.

Na ocasião, policiais civis e militares, após receberem informações de inteligência e do sistema de monitoramento "SMART DUQUE", realizaram cerco e abordaram o veículo GM Corsa, cor azul, placa LPX1E88, ocupado pelos quatro denunciados.

Ocorre que o referido automóvel já vinha sendo monitorado por estar envolvido em diversos registros de ocorrência de furtos de veículos de luxo (modelos Hilux, Jeep Compass e Fiat Toro), ocorridos na circunscrição da 59ª DP no mês de agosto do corrente ano, conforme se pode verificar no relatório em id. 305722226.

Durante a revista no interior do veículo, foram encontrados e apreendidos diversos instrumentos destinados à prática de furtos profissionais de veículos, tais como: cabo de conexão de módulo, dispositivo quebra-vidros, motor de arranque, chaves de diversos veículos, ferramentas para conexão de fios e chaves de fenda, sendo certo, inclusive, que parte desse material estava ocultada em compartimentos do automóvel.
Ademais, já em sede policial, ao efetuarem consulta aos IMEI's dos aparelhos que estavam em poder dos denunciados, os agentes constataram que os celulares dos denunciados JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR possuíam gravame de crime patrimonial.

Oportuno registrar que, nada obstante apreensão dos instrumentos materialmente compatíveis com a atividade criminosa visada pelos denunciados, o monitoramento prévio realizado pela autoridade policial e as informações produzidas pelos órgãos de inteligência apontaram que aquele veículo, no qual os quatro denunciados foram localizados já por volta da meia-noite, é o mesmo utilizados em diversos furtos ocorridos nessa comarca.

Com efeito, conforme consignado no Relatório de Inteligência já mencionado, identificou-se a atuação de associação criminosa especializada na subtração de veículos utilitários e de alto valor na circunscrição de Duque de Caxias, especialmente modelos utilitários e pick-ups, nos meses de agosto e setembro de 2026.

Desta feita, as diligências realizadas mediante cruzamento de dados de sistemas de monitoramento urbano e registros de ocorrência,

evidenciaram a participação recorrente do veículo Chevrolet Corsa Classic, em que se encontravam os denunciados, nas empreitadas criminosas levadas a efeito pela presente associação. Não se pode olvidar que foram arrecadados, na posse dos denunciados, instrumentos destinados à prática de furtos, demonstrando os elementos informativos a atuação coordenada e estável dos denunciados, que conjugavam esforços na localização e monitoramento dos veículos-alvo bem como na própria execução das subtrações, valendo-se de meios materiais aptos à consecução dos delitos.

Por fim, de se notar evidenciadas habitualidade criminosa e divisão operacional de tarefas voltadas à obtenção sistemática de vantagem econômica mediante a prática reiterada de furtos de veículos, como referido.

Desta forma, **estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, estando os denunciados JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR incursos também nas penas do artigo 180, caput do Código Penal, em concurso material**.

A autoridade apontada como coatora no dia **18/09/2026** designou AIJ para o dia 18/11/2026, recebeu a denúncia, deferiu a quebra de sigilo dos dados e indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva mediante os seguintes fundamentos:

"...**EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, HAJA VISTA QUE SE TRATA DE FEITO EM QUE FIGURAM RÉUS PRESOS, EVITANDO ASSIM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO**, E TENDO EM VISTA QUE NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES, **DESIGNO, DESDE LOGO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18/11/2026, ÀS 13:00 HORAS.** Requisitem-se/intimem-se os acusados, bem como testemunhas de acusação e defesa.

RESSALTA-SE QUE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS, VERIFICADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E SENDO, CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRA, O FEITO SERÁ RETIRADO DE PAUTA.

2 - No que tange especificamente ao requerimento formulado pelo órgão ministerial de quebra do sigilo de dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, sabe-se que é pleito perfeitamente possível de ser

formulado ao Juiz competente, que deverá, caso entenda pertinente o deferimento da excepcional medida, fundamentar e motivar sua decisão baseando-se em informações e dados já conhecidos nos autos do APF, as razões para o acolhimento do pleito, garantindo, assim, a licitude das provas obtidas a partir das diligências realizadas.

A proteção dos dados constitui direito à intimidade, assegurado pela Constituição da República, conforme disposto nos incisos X e XII do artigo 5° da Lei Maior. A quebra do sigilo de dados, portanto, é medida extrema e somente deve ser decretada excepcionalmente, quando se configura meio necessário para as investigações em curso. De forma que, se a prova puder ser realizada por outros meios, não se deve autorizar a quebra de sigilo de dados.

No caso em tela, no entanto, vislumbra-se que o excepcional pedido formulado pelo Parquet encontra-se amparado pelas demais provas coletadas, uma vez que com elas se relacionam intimamente, visto que já foram juntados ao APF material idôneo a fim de que a polícia investigativa possa seguir uma linha persecutória, sendo absolutamente necessário o deferimento do pleito formulado, a fim de que, agindo em estrito cumprimento das suas obrigações legais, fazendo o uso dos recursos legais ao qual disponha, a Autoridade Policial possa investigar eventuais outros comparsas e práticas delituosas empreendidas pelo ora denunciados, sobretudo, acerca da possibilidade de existência de estrutura criminosa da qual ele possa fazer parte.

Como visto acima, a medida é necessária para a efetiva elucidação dos fatos em apuração, destacando-se que o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" encontram-se presentes diante da demonstrada necessidade e por ser imprescindível apuração do crime descrito na denúncia.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual (artigo 5º, inciso XII).

In casu, os requisitos autorizadores da medida requerida estão presentes, na medida em que é necessária para elucidação do crime investigado e da autoria, devendo, portanto, ser deferida, uma vez que a garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações de dados visa à defesa da privacidade regida pelo princípio da exclusividade

assegurada ao indivíduo, admitindo-se apenas em condições específicas a sua flexibilização, como perfeitamente configurado na situação evidenciada em tela.

Releva destacar que a excepcional medida pleiteada encontra-se abalizada nos indícios obtidos, de maneira irrefragável, sendo certo que, no presente momento, é medida necessária e imprescindível para o encadeamento da atividade persecutória estatal.

Por tudo o que acima foi exposto, considerando que a diligência requerida é essencial ao deslinde das investigações acerca do caso vertente, **DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS armazenados nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos denunciados** (R.O de id. 305722201), **devendo ser intimada a autoridade policial para que remeta os respectivos aparelhos ao ICCE/RJ para extração dos respectivos conteúdos, incluindo, mensagens de texto e de áudio, conversas de texto e de áudio dos aplicativos WhatsApp, Telegram e outros de comunicação e redes sociais, conteúdo de agenda telefônica, conteúdo das memórias, especialmente no período compreendido entre 1º de agosto de 2026 até o dia 05 de setembro de 2026, elaborando-se laudo o competente laudo**. Oficie-se ao ICCE/RJ. Intimem-se.

3) **no que tange aos pleitos libertários formulados pelas defesas dos acusados** JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, **RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL**, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO, respectivamente em id. 307241146, id. 307208194, em id. 306947387/306947367 e id. 306816231, vale elucidar que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser mantida nos casos de preenchimento dos requisitos legais exigíveis na espécie.

Na hipótese vertente, os autos noticiam a prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, caput do Código Penal, estando ainda os denunciados JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR respondendo também pela do artigo 180, caput do Código Penal, em concurso material.

Depreende-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 05/09/2026, tendo sido os acusados submetidos a audiência de custódia em 08/09/2026, ocasião em que convertida a prisão em flagrante dos ora denunciados em preventiva, tendo o Ministério Público oferecido

denúncia em face dos réus, que foi recebida por este juízo nesta oportunidade.

Releva notar que as defesas dos ora denunciados JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO, respectivamente em id. 307241146, id. 307208194, em id. 306947387/306947367 e id. 306816231, não trouxeram aos autos a existência de nenhum dado capaz de alterar o estado fático que ensejou a decretação/conversão da prisão preventiva.

A manutenção da restrição cautelar da liberdade dos réus é indispensável para a conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública.

Importante destacar ainda que, encontram-se presentes elementos concretos que evidenciam a gravidade dos delitos imputados aos requerentes, notadamente o **delito de associação criminosa voltada à prática reiterada e organizada de furtos de veículos de alto valor econômico**.

A dinâmica delitiva evidenciada nos autos demonstra não apenas elevado grau de organização e reiteração criminosa, mas também potencial lesivo capaz de comprometer a paz social e a confiança da coletividade na efetividade da tutela estatal.

O quadro fático, já considerado para o indeferimento da benesse extrapenal, denota risco concreto à ordem pública, circunstância que justifica, por si só, a manutenção da segregação cautelar como medida indispensável à prevenção de novas infrações penais.

Ademais, como destacou o órgão ministerial na denúncia, durante a revista veicular, **foram apreendidos diversos artefatos tipicamente utilizados na subtração de automóveis, tais como cabo de conexão de módulo, dispositivo quebra-vidros, motor de arranque, chaves de diferentes veículos, ferramentas para manipulação de fiação elétrica e chaves de fenda**.

Releva notar que **a quantidade e diversidade dos objetos arrecadados, somadas ao fato de que parte deles estava dissimulada em compartimentos ocultos do automóvel, constituem fortes indicativos da suposta atuação criminosa previamente**

estruturada e voltada à prática reiterada de furtos de veículos, afastando, por ora, qualquer alegação de posse ocasional ou fortuita dos referidos instrumentos.

Cumpre consignar que, embora tenham sido apreendidos instrumentos materialmente compatíveis com a prática criminosa investigada, o monitoramento previamente realizado pela autoridade policial, em conjunto com as informações produzidas pelos órgãos de inteligência, sugere que o veículo no qual os quatro denunciados foram localizados, já por volta da meia-noite, possivelmente seja o mesmo que teria sido empregado em diversos furtos ocorridos nesta comarca.

Com efeito, os elementos informativos até então reunidos indicam, em tese, uma possível vinculação entre os denunciados e os fatos sob investigação, sem prejuízo do aprofundamento da instrução probatória.

Nessa linha, **conforme consignado no Relatório de Inteligência já mencionado, teriam sido identificados indícios da atuação de uma associação criminosa supostamente especializada na subtração de veículos utilitários e de elevado valor comercial na circunscrição de Duque de Caxias, notadamente veículos utilitários e caminhonetes (pick-ups), durante os meses de agosto e setembro de 2026**.

Assim, a circunstância de os denunciados terem sido encontrados no interior de veículo apontado pelos setores de inteligência como possivelmente relacionado a delitos de mesma natureza constitui elemento que, em tese, pode reforçar a hipótese investigativa de eventual vínculo com o grupo criminoso sob apuração.

Nestes termos, **entende este magistrado ser necessária a custódia preventiva dos acusados** JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e **MARCONI DORIA PEDRO** como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública, cabendo ser destacado, inclusive, que os fundamentos que converteram a prisão em flagrante em preventiva dos réus permanecem íntegros.

Em que pese os esforços técnicos das defesas, **ao menos neste momento, não são suficientes para obstar a manutenção da prisão preventiva fundamentadamente decretada**.

> **Destacando ainda que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.**
>
> Insta registrar que o princípio constitucional da presunção de inocência não impede a decretação da prisão preventiva, conforme reiteradamente já se manifestaram os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar, o princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVII, do artigo 5º, da Lei Maior não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, entre estas a prisão preventiva.
>
> Encontrando-se manifestamente configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os pleitos libertários não têm como prosperar, ao menos por ora.
>
> Por tudo que acima foi dito, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO**, nos termos próprios e jurídicos fundamentos desta e da decisão que converteu a prisão fragrancial em prisão preventiva. Intimem-se...”

Importante mencionar que o *parquet* deixou de oferecer a proposta de ANPP mencionado que:

> “os denunciados não confessaram completa e circunstanciadamente a prática do delito no Auto de Prisão em Flagrante, requisito objetivo para o acordo.
> Ademais, no caso em tela, os elementos coligidos indicam a conduta criminal habitual e profissional dos denunciados (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP), destacando-se o relatório de inteligência que aponta a reiteração em furtos de veículos (doc. 305722226, pg. 2), sendo certo, ainda, que os denunciados JHONATA e JOÃO VICTOR ostentam anotações criminais anteriores por crimes patrimoniais e porte de arma (v. FAC em ids. 305804146 e 305804147, pg. 7), evidenciando reiteração delituosa**.**
> Note se que a imputação que recai sobre os ora denunciados relacionada à associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos de veículos utilitários de luxo, envolve bens de elevado valor econômico, evidenciando grau de reprovabilidade acentuado e expressiva lesividade social da conduta.

> Além do prejuízo direto suportado pelas vítimas, é notório que a subtração desse tipo de veículo tem como finalidade precípua a revenda – após, em muitos casos, a adulteração dos sinais identificadores –, ou o desmonte clandestino com a posterior comercialização ilícita de peças, atividade que fomenta e retroalimenta cadeia criminosa altamente lucrativa, incrementando o mercado ilegal de autopeças, prejudicando a arrecadação tributária e causando relevantes danos à economia formal e ao próprio Estado.
> Ainda, os elementos informativos coligidos demonstram que a empreitada delitiva não se revestia de caráter episódico ou ocasional, mas sim de verdadeira atuação profissionalizada e habitual.
> A apreensão de instrumentos especificamente destinados à prática dos delitos revela planejamento, divisão de tarefas e estrutura operacional compatíveis com atividade criminosa desenvolvida de forma contínua, circunstâncias que afastam a conclusão de que a celebração do ANPP seja suficiente para a adequada reprovação e prevenção da infração penal.
> Nesse contexto, considerando a elevada gravidade concreta dos fatos, a habitualidade delitiva evidenciada pelos elementos de prova, a profissionalização da atividade criminosa e o relevante impacto econômico e social decorrente da atuação da associação, conclui-se que o benefício não atende às finalidades de prevenção e repressão penal consagradas no artigo 28-A do CPP, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela inviabilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal.
> Pelos mesmos motivos, não há que se falar em proposta de suspensão condicional do processo àqueles que respondem unicamente por associação criminosa."

No dia **08/10/2026** a autoridade apontada como coatora (id. 311546436), após a apresentação da resposta à acusação do ora paciente, rejeitou as preliminares de inépcia e de ausência de justa causa, afastou a absolvição sumária, manteve a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares, determinou a remessa ao Procurador-Geral de Justiça diante da recursa do MP quanto à proposta de ANPP dos réus Marcone e Jonata, manteve a prisão preventiva dos quatro réus e indeferiu, por ora, as diligências requeridas, ressalvada eventual reapreciação.

Veja:

O Ministério Público denunciou MARCONE DORIA PEDRO, JHONATA SILVA SOARES, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL e JOÃO VICTOR

DUARTE DA SILVA pela prática do crime de associação criminosa, imputando ainda a JOÃO VICTOR e a RAPHAEL VICTOR o crime de receptação, em concurso material. **Segundo a denúncia, em 05/09/2026 os quatro ocupavam o veículo GM Corsa, placa LPX1E88, no qual foram apreendidos instrumentos que a acusação reputa destinados a furtos de veículos, automóvel que relatório de inteligência vinculava a furtos de utilitários ocorridos em agosto de 2026**. A denúncia foi recebida em 17/09/2026, com o deferimento das diligências da cota, a designação de audiência de instrução e julgamento para 18/11/2026, a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos e a manutenção da prisão preventiva dos réus. Decisão posterior indeferiu pedidos de RAPHAEL relativos à expedição de ofício para obtenção de informações junto à ANATEL e determinou o cumprimento urgente da requisição do registro de ocorrência.

JOÃO VICTOR apresentou resposta à acusação em id. 309695683, sustentando, em síntese, a ausência de vítima ou de veículo furtado que lhe seja atribuído, a fragilidade da denúncia e pedindo a absolvição. MARCONE, em resumo, alegou inépcia e ausência de justa causa, pediu a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para revisão da recusa do acordo de não persecução penal e, subsidiariamente, da suspensão condicional do processo, além do sobrestamento do feito quanto a ele e da revogação da prisão, conforme id. 309512533. **RAPHAEL**, em síntese, na defesa de id. 310406344, suscitou inépcia e ausência de justa causa quanto aos dois crimes, ilicitude da prisão em flagrante e da quebra de sigilo, irregularidades na origem e na cadeia de custódia dos elementos digitais do relatório de inteligência, e requereu diligências e perícia. JHONATA, em id. 310417176, resumidamente, arguiu inépcia, ausência de justa causa, irregularidades na custódia do seu aparelho, reconsideração da quebra de sigilo, remessa ao órgão superior do Ministério Público quanto ao acordo de não persecução penal e revogação da prisão. Por fim, **RAPHAEL** requereu a intimação da autoridade policial para cumprir, em 48 horas, a requisição do registro de ocorrência relativo ao aparelho celular.

É o relatório, passo a decidir.

A denúncia não é inepta. Com efeito, a denúncia considerada inepta é aquela que não permite o exercício do direito de defesa por parte do denunciado, já que não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando, assim, de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição do fato criminoso e as circunstâncias do delito. Não é o caso dos autos, uma vez que a referida peça inaugural preenche todos os requisitos legais exigíveis na espécie, não se revelando

inepta, posto que expõe concatenadamente o conteúdo da imputação, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, o que lhes garante a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a exordial acusatória é material e formalmente perfeita, estando presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade, fato, aliás, já reconhecido quando do juízo de admissibilidade realizado por ocasião de seu recebimento.

Rejeito, outrossim, a preliminar da **ausência de justa causa**, tendo em vista que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação, claramente presentes na espécie. Estando devidamente configuradas as condições da ação penal, não há que se falar em falta de justa causa. **O registro de ocorrência do crime antecedente à receptação já foi requisitado e sua vinda foi determinada por este juízo, de modo que a pendência de juntada, por si só, não impede a apreciação das respostas nem autoriza a rejeição da denúncia nesta fase**. Devese ressaltar que **o standard probatório exigido para configuração da justa causa para oferecimento e consequente recebimento da denúncia é deveras menos rígido do que aquele necessário para eventual condenação, sem que isso significa qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. Análise mais aprofundada sobre o efetivo cometimento do crime e de sua autoria ocorrerá após a devida instrução probatória**.

Não se verifica, de plano, hipótese de **absolvição sumária**. As teses de ausência de vínculo estável, de falta de vítima identificada, de explicação lícita para a posse dos objetos e dos aparelhos, de ausência de ciência da origem do bem e de suposta divergência entre os relatos policiais e o laudo pericial dependem de dilação probatória e serão analisadas no momento processual oportuno, após a instrução. O mesmo ocorre com as alegações de ilicitude da prisão em flagrante e da abordagem, de desvio de finalidade, de irregularidade na origem e no compartilhamento das informações de inteligência e de falha na cadeia de custódia dos elementos digitais e do aparelho telefônico. **Tais questões dependem da dinâmica dos fatos e da forma como os elementos foram produzidos e documentados, e poderão ser reexaminadas, com contraditório, quando da juntada do laudo e no curso da instrução**.

Quanto ao pedido de **reconsideração da decisão que deferiu a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares**, mantenho-a por seus próprios fundamentos. **A medida foi deferida por ordem judicial fundamentada, a requerimento do Ministério Público, com delimitação do conteúdo e do período (de 01/08/2026 a 05/09/2026), e as razões agora apresentadas não**

alteram seus fundamentos. A admissibilidade e o valor probatório do material extraído serão examinados após a juntada do laudo, assegurado o contraditório. Indefiro, por consequência, o pedido de suspensão da extração quanto ao aparelho celular.

No que tange ao acordo de não persecução penal, o Ministério Público recusou a proposta na cota que acompanhou a denúncia, e as defesas de MARCONE e de JHONATA manifestaram discordância e requereram a remessa ao órgão superior. Diante da discordância expressa, determino a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, na forma requerida, para que reexamine a recusa, sem que este juízo antecipe qualquer juízo sobre o acerto dos fundamentos da recusa, cuja análise cabe à instância revisora. A remessa, contudo, não suspende o andamento do feito, pois a revisão administrativa da recusa não tem efeito suspensivo sobre a ação penal. Indefiro, portanto, o pedido de sobrestamento, prosseguindo o processo regulamente, mantida a audiência de 18/11/2026.

Mantenho a prisão preventiva de MARCONE, JHONATA, RAPHAEL VICTOR e JOÃO VICTOR. A custódia foi reavaliada em data próxima, nas decisões de id. 307930517 e id. 308153227, e o quadro fático-jurídico que a fundamentou permanece íntegro, não tendo as respostas apresentadas trazido fato capaz de alterá-lo. A gravidade concreta dos fatos, a associação voltada à prática reiterada de furtos de veículos de alto valor e a apreensão dos instrumentos no automóvel, nos termos já consignados nas decisões anteriores, justificam a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução. As condições pessoais favoráveis alegadas, ainda que acompanhadas por documentos, não afastam, isoladamente, esses fundamentos, e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Quanto à petição de id. 310705642, **intime-se a autoridade policial da 59ª DP para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os registros de ocorrência referidos no item 5 do despacho do flagrante, relativos aos crimes vinculados aos aparelhos celulares apreendidos com JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR, providência que já foi transmitida por ofício anteriormente expedido.**

Indefiro, por ora, os pedidos de diligências formulados por RAPHAEL e por JHONATA, eis que, ao menos por ora, não se vislumbra a sua necessidade e indispensável pertinência para apuração dos fatos imputados, destacando-se que o ônus da prova incube ao órgão de acusação, o que será analisado no momento processual oportuno, sem prejuízo de eventual reapreciação da questão após a instrução ou a

juntada do laudo, caso os elementos então produzidos revelem concretamente sua necessidade. Permanecem íntegras as diligências já determinadas na decisão de id. 307930517.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia e de ausência de justa causa suscitadas pelas defesas, afasto a absolvição sumária, mantenho a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares, determino a remessa ao Procurador-Geral de Justiça nos termos acima, sem suspensão do feito, mantenho a prisão preventiva dos quatro réus e indefiro, por ora, as diligências requeridas, ressalvada eventual reapreciação. Dê-se prosseguimento ao feito, com a **audiência de instrução e julgamento mantida para o dia 18/11/2026, às 13:00 horas**, requisitando-se os acusados e intimando-se/requisitando-se as testemunhas arroladas. Ciência às partes.

No dia **16/10/2026** (id. 312904102), o magistrado novamente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente nos seguintes termos:

"A defesa de **RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL**, em id. 312693225 [pág. CONFIRMAR], requer a reconsideração da decisão que manteve o recebimento da denúncia quanto ao crime de receptação, por ausência de justa causa, diante da falta de juntada do registro de ocorrência do crime antecedente. Pede, ainda, que, mantida a ação penal apenas quanto à associação criminosa, seja relaxada a prisão preventiva, com fundamento no art. 313, I, do CPP, invocando decisão da 7ª Câmara Criminal no HC nº 0060749- 70.2026.8.19.0000, em favor do corréu MARCONE DORIA PEDRO. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório, passo a decidir.

O pedido de reconsideração quanto à receptação reitera tese já apreciada e rejeitada em decisão anterior, na qual se consignou que a pendência de juntada do registro de ocorrência, por si só, não impede o prosseguimento da ação penal nem autoriza a rejeição da denúncia. A defesa não traz fato novo relativo à imputação, limitando-se a invocar o decurso do tempo, que decorre de diligência já determinada por este juízo. A origem ilícita do aparelho e a ciência do acusado a esse respeito são questões de mérito, a serem apreciadas após a instrução, cuja audiência está designada para 18/11/2026. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

> Quanto à prisão, a decisão proferida em habeas corpus em favor de corréu não vincula este juízo em relação aos demais acusados, cujas situações são individualizadas. **RAPHAEL responde, além da associação criminosa, pela receptação em concurso material, o que o distingue do corréu beneficiado**. Não se aponta ilegalidade que justifique o relaxamento da prisão fundamentadamente decretada. O quadro fático-jurídico que a fundamentou permanece íntegro, nos termos das decisões anteriores, não tendo a petição apresentado fato capaz de alterá-lo. A instrução se aproxima, o que afasta, por ora, alegação de excesso de prazo, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes.
>
> Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração e de revogação ou substituição da prisão preventiva de RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL. **Determino ao cartório que, com urgência e no mesmo dia, cumpra a determinação da decisão de id. 311546436, expedindo a intimação da autoridade policial da 59ª DP para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os registros de ocorrência referidos no item 5 do despacho do flagrante, relativos aos crimes vinculados aos aparelhos celulares apreendidos com JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR, certificando-se nos autos a expedição**. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa."

Pois bem.

A defesa sustenta a inépcia da denúncia e ausência de justa causa em relação aos delitos imputados ao paciente, alegando, em síntese, que a exordial acusatória não individualiza as condutas e que inexiste elementos mínimos para a persecução penal.

Cediço que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando de plano, sem necessidade de análise fático probatória, constata-se a atipicidade da conduta, pela manifesta inocência do paciente ou pela existência de alguma causa excludente de culpabilidade.

Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Ademais, no que tange à ausência de justa causa, como bem ressaltou o magistrado, o registro de ocorrência do crime antecedente à receptação já foi requisitado e sua vinda foi determinada por este juízo, de modo que a pendência de juntada, por si só, não impede a apreciação das respostas nem autoriza a rejeição da denúncia nesta fase.

Assenta-se que nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça *"(...)* somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

Conforme leciona a doutrina: "***somente se justifica a concessão de habeas corpus, por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação*** *(...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude.* ***Não se pode, todavia, pela via estreita do 'mandamus', trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos***." (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas).

Nesse contexto, malgrado o descontentamento do impetrante, diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do paciente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal.

Dessa sorte, os fatos narrados na denúncia são típicos, cabendo ao Poder Judiciário delimitá-lo no ordenamento jurídico, bem como apontar seus autores, posição em que figura, em tese, o paciente, dados os indícios e elementos existentes.

Acrescenta-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa em que o ora paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.

Cabe registrar que é até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão de que o ora paciente não praticou as condutas descritas na exordial acusatória. Todavia, esse e outros aspectos da acusação serão

melhor discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se a sua defesa demonstrar a realidade de seus argumentos e lograr êxito na via correta.

Nesse contexto, a persecução criminal se faz necessária para se apurar os fatos imputados, não sendo esta via eleita, meio para o aprofundamento exaustivo da prova.

Lado outro, no que concerne à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, a defesa aduz que inexistia situação flagrancial, sustentando que a intervenção policial que culminou na prisão do Paciente decorreu da identificação de um veículo previamente monitorado em razão de suspeitas relacionadas a furtos de automóveis.

No caso concreto, verifica-se que a prisão em flagrante foi regularmente homologada pelo Juízo competente, não se evidenciando ilegalidade manifesta.

Ademais, o aprofundamento da controvérsia acerca da dinâmica da diligência policial demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus, devendo a matéria ser dirimida no curso da instrução criminal, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, perante o Juízo natural da causa.

Assim, não há que se falar, neste momento, em nulidade da diligência, pois eventual irregularidade dependeria de instrução probatória, inviável na presente via, reservada a hipóteses de ilegalidade patente, o que não se verifica, pela leitura dos autos originários.

Com relação à nulidade da apreensão do celular do paciente, a defesa aduz que a imputação de receptação foi construída a partir da suposta origem criminosa do aparelho, mas que até o momento, não foi disponibilizado à Defesa documento idôneo que esclareça a ocorrência antecedente relacionada ao IMEI, a identificação de eventual proprietário anterior ou as circunstâncias pelas quais o dispositivo teria sido reconhecido como produto de crime.

Ora, como o magistrado já se manifestou diversas vezes, a pendência de juntada do registro de ocorrência, por si só, não impede o prosseguimento da ação penal nem autoriza a rejeição da denúncia e que a origem ilícita do aparelho e a ciência do acusado a esse respeito são questões de mérito, a serem apreciadas após a instrução, cuja audiência está designada para 18/11/2026.

Assim, não prospera a tese defensiva de que a apreensão ocorreu em flagrante violação aos direitos e garantias do paciente.

No pertinente à nulidade da decisão que autorizou o acesso aos dados do celular, a defesa alega que a busca não possuía suporte concreto, caracterizando a indevida utilização da medida como *fishing expedition*, em violação às garantias constitucionais de intimidade, privacidade e devido processo legal.

Em que pese os argumentos da defesa, a decisão foi devidamente fundamentada e amparada pelas provas coletadas, com base em indícios da participação do paciente, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida.

Repise-se que a ocorrência de *fishing expedition* pressupõe larga incursão no acervo probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus, que exige prova pré-constituída.

Essa análise relacionada à validade da prova, deve ser realizada na instrução criminal, submetida ao juízo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Importante mencionar que no caso *sub examine*, havia um procedimento investigatório pretérito, havendo, assim, dede o início, indícios de práticas criminosas pela suposta associação.

Dessa sorte, o procedimento investigatório tinha uma causa provável e uma finalidade tangível, não podendo ser tido com meramente exploratório, razão pela qual não há de se falar em pescaria probatória.

Imperioso registrar que o magistrado ressaltou que a admissibilidade e o valor probatório do material extraído serão examinados após a juntada do laudo, assegurado o contraditório.

Nessa toada, a valoração das provas e a avaliação dos fatos devem ser realizadas na instrução, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Noutro vértice, a defesa sustenta a nulidade da restrição administrativa vinculada ao IMEI, ao argumento de que existência de uma restrição não comprova, por si só, que o aparelho seja produto de crime e que o fundamento e as circunstâncias de inclusão desse apontamento permanecem sem esclarecimento.

Cabe rememorar que a defesa do paciente já havia solicitado a expedição de ofício à ANATEL para esclarecer a existência de eventual registro de ocorrência ou restrição administrativa incidente sobre o bem, indicando a data de inclusão e a pessoa responsável pela inserção.

Na decisão prolatada no dia 18/09/2026 o magistrado asseverou que a diligência não se mostra necessária ao esclarecimento dos fatos porque a procedência ilícita do aparelho não se confunde com a existência de restrição administrativa eventualmente lançada em seus registros, tampouco a data em que tal restrição tenha sido inserida constituiu, por si só, elemento determinante para estabelecer a ocorrência ou não do crime patrimonial antecedente. Ainda, repetiu que já foi determinada a requisição da documentação relacionada ao crime patrimonial antecedente, sendo justamente o respectivo registro de ocorrência elemento apto a fornecer informações acerca das circunstâncias em que o aparelho teria sido subtraído, furtado ou de outra forma ilicitamente retirado da esfera de disponibilidade de seu legítimo possuidor.

Repise-se que a autoridade apontada como coatora determinou mais uma vez no dia 16/10/2026 ao cartório que, com urgência e no mesmo dia, cumprisse a determinação da decisão de id. 311546436, expedindo a intimação da autoridade policial da 59ª DP para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os registros de ocorrência referidos no item 5 do despacho do flagrante, relativos aos crimes vinculados aos aparelhos celulares apreendidos com JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR, certificando-se nos autos a expedição.

Como se vê, não há ilegalidade a ser sanada por ora nessa via.

Quanto à alegação de ilicitude da utilização da informação de inteligência como prova emprestada, a defesa alega que não identifica, nos elementos que lhe foram disponibilizados, esclarecimentos suficientes sobre a origem de cada um desses dados, o procedimento no qual teriam sido inicialmente produzidos ou reunidos e a forma pela qual foram incorporados à investigação em curso.

No que tange à violação da cadeia de custódia dos dados digitas constantes na informação de inteligência, a defesa sustenta que os documentos disponibilizados à defesa não esclarecem suficientemente qual foi a fonte originária das imagens das câmeras de videomonitoramento e cada imagem, quem realizou sua obtenção e em qual sistema foi armazenado.

Forçoso dizer que o juiz natural refutou tais ilicitudes ao fundamento de que tais questões dependem da dinâmica dos fatos e da forma como os elementos foram produzidos e documentados, e poderão ser reexaminadas, com contraditório, quando da juntada do laudo e no curso da instrução, não revelando, no estado atual dos autos, ilegalidade manifesta aferível de plano, demandando produção e valoração probatória perante o Juízo natural.

Além disso, repise-se que a ausência de procedimentos técnicos na cadeia de custódia, isoladamente, sem a demonstração concreta de indícios de adulteração ou

manipulação dos dados colhidos, não acarreta a invalidade automática da prova, como já consagrado na jurisprudência.

Ainda, alega a defesa a violação do direito de defesa do integral indeferimento dos pedidos de diligências, tais como "obtenção dos registros de ocorrência relacionados ao aparelho celular Samsung, IMEI nº 352467929562952, bem como das informações necessárias ao controle da origem e dos fundamentos da restrição administrativa vinculada ao dispositivo; que seja franqueado à Defesa acesso aos elementos documentados e às fontes primárias pertinentes à Informação de Inteligência de ID 305722226 e aos dados digitais utilizados na investigação, na extensão juridicamente cabível; e que sejam fornecidos os esclarecimentos técnicos e os registros necessários ao efetivo controle da autenticidade, integridade e rastreabilidade desses elementos".

Impende dizer que todas as diligências já foram analisadas e que, ao contrário da alegação defensiva, a postergação do exame para momento posterior à instrução não corre o risco de esvaziar a utilidade das diligências, como já enfatizado pela autoridade apontada como coatora nas decisões.

Assim, no caso em exame, as questões suscitadas pelo impetrante, constituem elementos que poderão ser submetidos ao contraditório e apreciados pelo Juízo natural da causa na formação de seu convencimento, ão se podendo olvidar que a autoridade apontada como coatora já ressalvou a possibilidade de posterior reapreciação.

Por certo, reconhecer, desde logo, que as deficiências indicadas pela defesa configuram quebra da cadeia de custódia ou comprometem a autenticidade dos arquivos exigiria precisamente a análise aprofundada dos elementos técnicos e fáticos que o impetrante pretende realizar nesta ação constitucional.

Por importante, trago à colação trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça: "A decisão combatida enfrentou os argumentos defensivos e esclareceu que as providências pretendidas pela defesa não se revelavam, naquele momento processual, imprescindíveis à elucidação dos fatos imputados, sem prejuízo de futura reapreciação da matéria, caso os elementos produzidos no curso da instrução demonstrem sua efetiva necessidade. Ademais, ainda que se cogitasse eventual ilegalidade na decisão que indeferiu as providências probatórias postuladas pela defesa, o reconhecimento de nulidade exigiria a demonstração concreta do efetivo prejuízo suportado pela parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief , consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a impetração se limita a alegar cerceamento defensivo, sem evidenciar de que forma a não realização imediata das diligências pretendidas comprometeria o exercício da ampla defesa ou influenciaria o resultado do processo...".

Na verdade, resta evidenciada a inadequação da via eleita para a obtenção das providências pretendidas, sendo certo que não se admite dilação probatória destinada à reconstrução de fatos controvertidos ou à realização de aprofundado exame técnico acerca da validade, autenticidade ou força persuasiva de determinado elemento de prova, cabendo tais questões, na ausência de ilegalidade manifesta constatável de plano, serem examinadas no curso regular da ação penal.

Nessa linha de intelecção, como não se constata de plano violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há de se falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão hostilizada.

Com tais considerações, voto por conhecer em parte da ordem e, na parte conhecida, **denegar** a ordem.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator